EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO URBANO E FUNDIÁRIO DO XXXXXXXXXXXX

Processo n°: XXXXXXXXXXX (Cumprimento de Sentença)

Autor: EMPRESA XXXXXX

Réu(s): Fulano de tal e OUTROS

Fulano de tal e os herdeiros de Fulano de tal, já qualificados nos autos e habilitados nos termos da petição de 503/520, vem perante Vossa Excelência expor e requerer o que abaixo segue.

Trata-se de ação reivindicatória movida pela EMPRESA XXXXX em face de Fulano de tal e Fulano de tal , este último sucedido pelos herdeiros habilitados nos autos, no bojo do qual transitou em julgado a decisão de f. 599v/602, que deu provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, julgar procedente a pretensão reivindicatória afastando o direito dos requeridos a serem indenizados pelas benfeitoras realizadas no imóvel em litígio.

Às f. 624, a requerente requereu o cumprimento do acórdão com a expedição do mandado de reintegração. Este juízo, então, determinou a intimação dos requeridos para que desocupassem voluntariamente o imóvel no prazo de XX (XXXXX) dias, sob pena de

expedição de mandado de desocupação coercitiva. Vieram então os autos à Defensoria Pública para ciência e manifestação.

Após análise dos autos, não se vislumbram questões preliminares ou prejudiciais que possam obstar o processamento da presente execução. As peculiaridades do caso, no entanto, exigem a atenção deste magistrado para que eventual cumprimento forçado da ordem judicial se opere de modo a garantir a preservação dignidade da pessoa humana e das garantias humanitárias.

A atual ocupante do imóvel a ser reintegrado, sra. Fulano de tal , é pessoa idosa com idade aproximada de XX (XXXXX) anos, com a saúde debilitada e sem outro lugar onde residir, conforme atesta a certidão de f. 469 dos presentes autos.

Certifico e dou fé que em cumprimento ao persente mandado, dirigi-me ao xxxxxxxx (próximo ao posto Colorado), nos dias 14.04.10, às 9h35, 28.04.10, às 09h e em 29.04.10, às 10h, sempre na companhia do representante da TERRACAP, Sr. xxxxxx; em todas as diligências tentamos amigavelmente retirar a ocupante do imóvel, Sra. Fulana de tal, senhora de oitenta e três anos e que mora sozinha no local; na diligência de 29.04, ela solicitou um prazo até o dia 03.05.10, pois "teria uma reunião na Defensoria Pública"; todavia, até a presente data, o imóvel não foi desocupado; certifico ainda que a requerida, além de idosa, aparenta ter a saúde debilitada; afirma residir no local há guarenta anos e não ter para onde ir, razão por que, se o Juízo não obstar, solicito a presença de ambulância, assistência social, indicação de abrigo para idosos e a nomeação de depositário particular dos bens da requerida, tendo em vista que entrei em contato com o Depositário Público de Brasília, Sr. fulano de tal, no dia 07.05.2010, às 11h30, e fui informada de que não havia espaço no Depósito para a guarda dos bens que quarnecem a residência da requerida; diante do quadro fático apresentado, do Estatuto do Idoso e dos direitos

constitucionais envolvidos, como dignidade da pessoa humana e outros, SUSCITO DÚVIDAS quanto ao procedimento a ser adotado e recolho o mandado ao Cartório aguardando novas determinações. Brasília-DF, 10 de maio de 2010.

A própria requerente reconhece a sensibilidade do caso, tendo anteriormente formulado requerimento de apoio médico e assistencial, conforme se extrai da petição de f. 416/417.

Não se pretende aqui levantar dúvida acerca da coercibilidade do comando judicial lastreado em sentença transitada em julgado. Não se pode olvidar, no entanto, que também o exercício do poder jurisdicional deve ser exercido segundo os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de modo que a tutela de um interesse jurídico seja exercida em detrimento de valores também reconhecidos constitucionalmente.

O artigo 230 da Constituição Federal dispõe acerca do dever imposto à família, à sociedade e ao Estado de prover amparo às pessoas idosas, "assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida".

Conferindo densidade normativa aos deveres já encartados na Constituição da República, o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003) traz disposições específicas acerca do direito da pessoa idosa à habitação, conferindo-lhe o direito à moradia digna.

CAPÍTULO IX Da Habitação

Art. 37. O idoso tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada.

- § 10 A assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência será prestada quando verificada inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família.
- § 20 Toda instituição dedicada ao atendimento ao idoso fica obrigada a manter identificação externa visível, sob pena de interdição, além de atender toda a legislação pertinente.
- § 30 As instituições que abrigarem idosos são obrigadas a manter padrões de habitação compatíveis com as necessidades deles, bem como provê-los com alimentação regular e higiene indispensáveis às normas sanitárias e com estas condizentes, sob as penas da lei.
- Art. 38. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:
- I reserva de pelo menos 3% (três por cento) das unidades habitacionais residenciais para atendimento aos idosos; (Redação dada pela Lei nº 12.418, de 2011)
- II implantação de equipamentos urbanos comunitários voltados ao idoso;
- III eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para garantia de acessibilidade ao idoso;
- IV critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão.

Parágrafo único. As unidades residenciais reservadas para atendimento a idosos devem situar-se, preferencialmente, no pavimento térreo. (Incluído pela Lei nº 12.419, de 2011)

Observa-se, portanto, segundo a ordem constitucional vigente, a pessoa idosa é legitimada, com prioridade, a demandar do Estado o direito a uma moradia digna, compatível com a sua especial condição de pessoa vulnerável. Ora, o mesmo Estado que pretende o despejo da requerida tem o dever de lhe assegurar uma habitação.

A respeito das desocupações coercitivas e seus impactos sobre os direitos humanos à luz do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, do qual é signatária a República Federativa do Brasil, o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas lançou o Comentário Geral n. 7, no bojo do qual foram lançadas as seguintes considerações:

"Os despejos não deveriam dar lugar a que haja pessoas sem moradia ou expostas a violações de outros direitos humanos. Quando os afetados pelo despejo não disponham de recursos, o Estado-Parte deverá adotar todas as medidas necessárias, na maior medida que permitam os seus recursos, para que se proporcione outra moradia, reassentamento ou acesso a terras produtivas, de acordo com o caso."

Observa-se, portanto, que o cumprimento forçado da sentença, sem pretender maiores discussões acerca da legitimidade da pretensão, deve ser realizado com atenção à peculiar situação de vulnerabilidade da pessoa idosa, a qual necessita e faz jus a apoio médico e assistencial a ser oferecido pela requerente, pessoa jurídica integrante de Administração Indireta do XXXXXXXX, conforme salientado por este juízo no despacho de f. 420.

Pelo exposto, os executados, sob o patrocínio da Defensoria Pública do XXXXXX, informam que, não vislumbrando fundamentos de fato ou de direito, deixam de apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, requerendo seja determinada à parte requerente que eventual desocupação forçada da requerida **Fulano de tal** seja efetuada com respeito à dignidade da pessoa humana e à sua especial condição de pessoa idosa, assegurando-lhe o direito à assistência médica e social e adoção de providências no sentido de

assegurar-lhe o direito à moradia digna (CRFB, art. 6° , *caput*; Lei n. 10.741/2003, art. 37, *caput*).

Por oportuno, informa-se que foi oficiada a Central Judicial do Idoso d dando-lhe ciência da situação tratada nos presentes autos, de moda a assegurar à requerida orientação e assistência jurídica necessária à preservação dos seus direitos.

Nestes termos, pede deferimento.

XXXXX, XX de XXXXX de XXXX.

FULANO DE TAL Defensor Público

FULANO DE TAL Defensor Público